



PROJETO DE LEI Nº 018/2022.

Câmara Municipal de Encruzilhada do Sul
PROTOCOLO
Hora 15:06h Nº 15.104
Em 14/03/22
Responsável

Altera a Lei n.º 1.866/1998 para modificar a sistemática de pagamento de nível e classe; e a Lei n.º 2.437/2006 para, em consonância, readequar o pagamento da gratificação de difícil provimento.

Art. 1º. Altera o art. 65 da Lei nº. 1.866, de 11 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65 Vencimento básico é a retribuição paga ao membro do magistério, regido por esta lei, pelo efetivo exercício do cargo na habilitação inicial da carreira (Nível 1, Classe A), correspondente à carga horária semanal de 22h (vinte e duas horas), que fica estabelecido em R\$ 1.921,76 (um mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos).

Art. 2º. Altera o art. 66 da Lei nº. 1.866, de 11 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66 Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério serão obtidos através do acréscimo ao padrão de nível das parcelas estabelecidas para cada classe e das demais vantagens previstas em lei.

Art. 3º. Revoga o art. 69 da Lei nº. 1.866, de 11 de dezembro de 1998, inclusive as tabelas dos anexos I e II.

Art. 4º. Altera o art. 70 da Lei nº. 1.866, de 11 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. Os membros do magistério, regidos por esta lei, perceberão as seguintes retribuições conforme o nível em que estiver habilitado:



I – No Nível 1 (N1), no Nível Especial 1 (NE1) e no Quatro em Extinção (QE) – R\$ 1.921,76 (hum mil novecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos);

II – No Nível Especial 2 (NE2) – R\$ 1.921,76 (hum mil novecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos);

III – No Nível 2 (N2) – R\$ 2.015,95 (dois mil e quinze reais e noventa e cinco centavos);

IV – No Nível 3 (N3) – R\$ 2.076,24 (dois mil e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Parágrafo único. Os valores definidos nos incisos deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério a cada mudança de nível a perceber apenas o valor correspondente ao novo nível para o qual progrediu.”

redação: **Art. 5º.** Inclui o art. 70-A na Lei nº. 1.866, de 11 de dezembro de 1998, com a seguinte

Art. 70-A. A mudança de classe importará no acréscimo ao padrão de nível de uma retribuição pecuniária fixa no valor previsto nas tabelas a seguir:

Tabela I			
	N1	N2	N3
Classe ‘B’	79,36	100,80	103,81
Classe ‘C’	158,73	201,60	207,62
Classe ‘D’	238,10	302,39	311,43
Classe ‘E’	317,47	403,19	415,24
Classe ‘F’	396,84	503,99	519,06

*N1: Nível 1

*N2: Nível 2

*N3: Nível 3

Tabela II		
	NE1	NE2
Classe ‘B’	79,36	91,56



Classe 'C'	158,73	183,13
Classe 'D'	238,10	274,69
Classe 'E'	317,47	366,26
Classe 'F'	396,84	457,83

*NE1: Nível Especial 1

NE2: Nível Especial 2

Parágrafo único. Os valores definidos nos incisos deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério a cada mudança de classe a perceber apenas o valor correspondente a nova classe para a qual progrediu."

Art. 6º. Altera os §§2º e 3º do art. 71 na Lei nº. 1.866, de 11 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art.71.....

§1º.....

§ 2.º O Professor ou profissional de suporte pedagógico à docência que atuar na Secretaria Municipal de Educação receberá de acordo com a função, conforme fixado na tabela seguir:

	FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO EM REAIS	N.º DE VAGAS
I –	Supervisão de Projetos	N1: R\$ 793,69 N2: R\$ 1007,97 N3: R\$ 1.038,22	3
II –	Supervisão de Escola de educação infantil	N1: R\$ 1.111,16 N2: R\$ 1.411,16 N3: R\$ 1.453,36	3
III –	Supervisão de Escolas de Ensino fundamental	N1: R\$ 1.269,90 N2: R\$ 1.612,76 N3: R\$ 1.660,99	3
IV –	Supervisão Geral do Setor Pedagógico	N1: R\$ 1.587,38 N2: R\$ 2.015,95 N3: R\$ 2.076,24	1
V –	Supervisão Geral de Pessoal e Planejamento	R\$ 3.920,75	1

*N1: Nível 1

*N2: Nível 2

*N3: Nível 3



§ 3º O professor em exercício de atividades em classe unidocente, com regência de classe multisseriada, quando esta for constituída de, no mínimo, 10 (dez) alunos, recebe uma gratificação nos seguintes patamares:

I –	No Nível 1 (N1)	R\$ 317,47
II -	No Nível 2 (N2):	R\$ 403,19
III -	No Nível 3 (N3)	R\$ 415,24

Art. 7º. Altera o art. 72 da Lei nº. 1.866, de 11 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 O Professor e o Profissional de Suporte Pedagógico lotado em escola de difícil provimento perceberá uma parcela de gratificação, proporcional ao número de dias letivos efetivamente trabalhados, de acordo com a classificação do grau de dificuldade (graus 1, 2, 3 e 4) em que estiver classificada a respectiva instituição.”

§1º A classificação das escolas que são de difícil provimento, os respectivos graus e os correspondentes valores de gratificação serão estabelecidos em lei municipal específica.”

Art. 8º. Altera os arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n.º 2.437, de 12 de abril de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Nos termos do § 1º do art. 72 da Lei nº 1.866/98 (Plano de Carreira do Magistério), ficam classificadas como de difícil provimento, nos respectivos graus de dificuldade (grau 1, grau 2, grau 3 e grau 4), as escolas constantes na tabela a seguir:

Instituição escolar	Grau de dificuldade
EMEF CASSIANO JOSE MORALES	Grau 4
EMEF DOM JOÃO VI	Grau 3



EMEF BIBIANO BATISTA	Grau 2
EMEF SÃO LUIZ	Grau 1
EMEF MARECHAL RONDON	Grau 1

**Graus fixados de acordo com a distância*

Art. 2º A gratificação de difícil provimento será paga aos Professores Municipais e aos Profissionais de Suporte Pedagógico, e estendidamente aos Secretários de Escola, proporcionalmente ao número de dias letivos efetivamente trabalhados, nos seguintes valores fixos:

Grau de dificuldade	Professor 22h – gratificação em reais	Secretário de Escola - gratificação em reais
Grau 4	N1: R\$ 634,95 N2: R\$ 806,38 N3: R\$ 830,49	CH de 20h: R\$ 352,98 CH de 40h: R\$ 705,96
Grau 3	N1: R\$ 396,84 N2: R\$ 503,98 N3: R\$ 519,06	CH de 20h: R\$ 220,61 CH de 40h: R\$ 441,23
Grau 2	N1: R\$ 317,47 N2: R\$ 403,19 N3: R\$ 415,24	CH de 20h: R\$ 176,49 CH de 40h: R\$ 352,98
Grau 1	N1: R\$ 158,73 N2: R\$ 201,59 N3: R\$ 207,62	CH de 22h: R\$ 88,24 CH de 40h: R\$ 176,49
Grau 1	N1: R\$ 158,73 N2: R\$ 201,59 N3: R\$ 207,62	CH de 22h: R\$ 88,24 CH de 40h: R\$ 176,49

**N1: Nível 1*

**N2: Nível 2*

**N3: Nível 3*



Art. 3º Fica fixado em vinte (20) dias letivos o número mínimo de dias trabalhados por escola e o máximo de 25 dias, para fins desta lei e para efeito de cálculo do valor diário da gratificação prevista no art. 2º.

Parágrafo Único. O número mínimo de dias letivos, de que trata o caput deste artigo, para os meses de julho e dezembro são de 15 (quinze) dias.

Art. 4º. O valor proporcional ao dia trabalhado será obtido mediante a divisão da parcela de gratificação prevista para a escola de lotação pelo número máximo de dias previsto no art. 3º (25 dias).

Art. 5º. O valor do dia, de que trata o art. 4º, será multiplicado pelos dias efetivamente trabalhados pelo professor na escola, para fins de pagamento da gratificação de difícil provimento.

Art. 9º. Altera o art. 73 da Lei nº. 1.866, de 11 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. O membro do Magistério Público Municipal na função de diretor de escola de ensino fundamental e o professor responsável pela administração de escola de educação infantil faz jus a uma gratificação no valor estabelecido na tabela abaixo:

Porte da escola	Diretor de escola de ensino fundamental	Professor responsável por escola de educação infantil
<i>Atuação em Unidade Escolar com matrícula real de até 100 alunos:</i>	N1: R\$ 793,69 N2: R\$ 1007,97 N3: R\$ 1.038,22	N1: R\$ 793,69 N2: R\$ 1007,97 N3: R\$ 1.038,22
<i>Atuação em Unidade Escolar com matrícula real de 101 a 200 alunos, inclusive:</i>	N1: R\$ 1.111,16 N2: R\$ 1.411,16 N3: R\$ 1.453,36	N1: R\$ 1.111,16 N2: R\$ 1.411,16 N3: R\$ 1.453,36
<i>Atuação em unidade Escolar com matrícula real de mais de 200</i>	N1: R\$ 1.269,90 N2: R\$ 1.612,76 N3: R\$ 1.660,99	N1: R\$ 1.269,90 N2: R\$ 1.612,76 N3: R\$ 1.660,99



alunos:		
*N1: Nível 1	*N2: Nível 2	*N3: Nível 3

Art. 10. Altera o §2º do art. 74 da Lei nº. 1.866, de 11 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74.....

§1º.....

§2º. *O vice-diretor faz jus a uma gratificação de valor correspondente à metade da gratificação estabelecida para o diretor da respectiva escola de educação fundamental.*

Art. 11. Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos aos servidores abrangidos por esta Lei, nos termos do que preconiza o inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se em razão da presente Lei ocorrer efetivamente a redução da remuneração, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela complementar, que será atualizada na mesma data e mesmo índice estabelecido para revisão geral anual.

Art. 12. Os valores estabelecidos a título de classe, de nível e demais vantagens previstas nesta Lei serão atualizados na mesma data e mesmo índice estabelecido para revisão geral anual.

Art. 13. Inclui o art. 86 na Lei nº. 1.866, de 11 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 86. *A partir da data da publicação desta lei, fica extinto para os membros do magistério, regidos por esta lei, o direito à aquisição dos adicionais por tempo de serviço previstos nos arts. 77, II, e 82 da Lei n.º 2.405/2006 – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.*

Parágrafo único. *Os adicionais de que trata o caput já incorporados ao patrimônio do servidor continuarão sendo pagos, devendo ser corrigidos sempre que houver revisão anual positiva nos vencimentos dos servidores municipais”.*



Art. 14. Altera o § 2º do art. 48 da Lei nº. 1.866, de 11 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.....

§ 1º

§ 2º Pelo trabalho em regime suplementar o professor ou o profissional de suporte pedagógico perceberá remuneração correspondente ao padrão de nível do regime normal de trabalho, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte e duas horas semanais”.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito de Encruzilhada do Sul/RS,de..... de 2022.

Benito Fonseca Paschoal,
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Fabiano Soares de Freitas,
Chefe de Gabinete respondendo pela Secretaria Municipal da Administração.

Antônio Olmiro Alves de Souza,
Secretário Municipal da Fazenda.

Leandro José Hendges,
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude.

Visto pelo Jurídico.

Em 14/03/22

Fernando Amaro da Silveira Grassi

Fernando Amaro da Silveira Grassi

Consultor Jurídico

Portaria 12.391/2021

00AB/RS 31.668



Mensagem nº 018/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

A Lei nº 11.738/2008 em boa hora criou o piso salarial profissional do magistério público da educação básica, que é a retribuição pecuniária básica mínima a ser paga aos professores.

Seu objetivo, como o próprio nome diz, é o de elevar a remuneração mínima paga aos professores em nosso país e, assim, começar a modificar a realidade de um padrão muito baixo de pagamento a estes profissionais, cuja atividade ganha em importância na medida que dela dependem todas as outras. Não há desenvolvimento soberano sem uma educação de qualidade, e esta depende de uma remuneração digna aos professores.

No ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal Julgou a ADI 4167, considerando constitucional a Lei n. 11.738/2008, a ser aplicável a partir daquele ano, e esclarecendo que o piso deveria ser compreendido como remuneração mínima, não tendo a função de indexador das remunerações com valores superiores ao piso, devendo cada legislação local se adaptar a isso.

Os demais tribunais repetiram a sentença de que o piso não foi criado para ser âncora das demais remunerações do quadro de salários dos professores, mas apenas para ser a remuneração mínima, abaixo da qual seria ilícito remunerar um professor.

O salário mínimo não pode ser utilizado como indexador de nada, pois há uma vedação na Constituição Federal que assim dispõe. O objetivo desta proibição é que o salário mínimo fique livre para crescer, não levando consigo qualquer outro valor, condição esta indispensável para fazê-lo crescer em termos reais, acima da inflação. Se o salário mínimo pudesse servir de base para outros reajustes ele estaria condenado a ficar estacionado.

Embora essa vedação expressa não ocorra em relação ao piso dos professores, e haja uma indexação em muitas legislações locais, a finalidade do piso, que é a de elevar a remuneração mínima acima dos índices inflacionários, só de viabiliza orçamentária e financeiramente, se desatrelarmos ele das demais remunerações de professores. Estes teriam a recomposição inflacionária através da revisão geral anual dada a todos os servidores. Tanto é assim que os tribunais desde 2011, com o julgamento da ADI 4167 pelo STF, decidem no sentido de que o piso não foi criado para servir de base às demais remunerações, e que as legislações locais que fazem este atrelamento devem ser revistas, se assim exigir a possibilidade orçamentária e financeira.

Apesar deste alerta feito desde 2011, Encruzilhada do Sul e muitos municípios e estados fizeram ouvidos moucos, e mantiveram a indesejada indexação que não está dentre os objetivos da Lei n. 11.738/2008. Isso fez com que, ano a ano, os reajustes acima da inflação do piso dos professores levassem os orçamentos públicos aos limites legais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101.

Com o reajuste de 33,24%, verificado no valor do piso do magistério para o ano de 2022, tornou-se inadiável que a legislação local procedesse à referida desindexação, a fim de deixar o piso livre para crescer acima da inflação, não carregando mais consigo as demais remunerações, sob pena de se ultrapassar os limites de gasto com pessoal estabelecidos na Lei Complementar 101.



O reajuste de 33,24% no piso e a continuação em tê-lo como base para todas as outras remunerações, causaria um desastre orçamentário e financeiro, pois implicaria em ultrapassar os limites da Lei Complementar nº 101, tendo como consequência direta um colapso em todos serviços públicos prestados pelo Município, que ficaria engessado, imobilizado, pois não poderia autorizar a realização de horas extras, não poderia criar nenhuma vantagem ou realizar qualquer nova contratação, e isto apenas num primeiro momento. Isso poderia evoluir para a proibição de contratar qualquer operação de crédito, a exoneração de 20% dos cargos comissionados, a exoneração dos servidores não estáveis e até a de estáveis. Os cargos desocupados por estas exonerações seriam extintos por, no mínimo, quatro anos. Se o gasto com pessoal não voltasse aos limites legais no prazo de dois quadrimestres, tarefa praticamente impossível caso mantida a atual indexação em relação ao piso, penalidades como a proibição de se receber transferência voluntária (emendas) ou participar de qualquer programa do Estado ou da União, tornar-se-iam a regra, fazendo do Município de Encruzilhada do Sul um verdadeiro pária da Federação.

Por isso que este projeto de lei não deve ser encarado como um projeto de governo, mas sim como um projeto de Estado, que diz respeito a todos os servidores municipais, a todo cidadão de Encruzilhada do Sul e, também, a todos os agentes e partidos políticos que tem pretensão de um dia vir a administrar o Município. Este projeto viabiliza o futuro, que, sem ele, estaria inexoravelmente comprometido.

Aprovada a presente proposta legislativa, o Executivo enviará ao Legislativo um PL concedendo à revisão geral anual dos servidores, que deverá ser retroativo ao primeiro dia do ano. Importante esta informação porque o valor da menor remuneração que consta no presente está um pouco abaixo do piso de 2022, e deve então ser alcançado com a revisão geral anual de 2022.

Os critérios que balizaram este PL foram a de que remuneração mínima para a um professor no âmbito do Município no ano de 2022 fosse aquela fixada como piso nacional da categoria, que os demais professores não tivessem qualquer perda remuneratória e que tivessem seus vencimentos atuais reajustados de acordo com a revisão geral anual do corrente ano. Os valores fixados no presente PL correspondem exatamente as parcelas hoje já percebidas pelos membros do magistério.

Dessa forma, solicitamos a apreciação e votação do presente projeto de lei em regime de urgência, urgentíssima.

Encruzilhada do Sul, 14 de março de 2022.


Benito Fonseca Paschoal
Prefeito Municipal